

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

PROCESSO Nº 009/2019
PREGÃO PRESENCIAL Nº 004/2019

IMPUGNANTE: ALLIANCE PRODUÇÃO E ESTRUTURAS PARA EVENTOS LTDA.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS ESPECIALIZADAS EM SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E ESTRUTURA PARA EVENTOS E SHOWS, COMPREENDENDO OS SERVIÇOS DE MONTAGEM/DESMONTAGEM, INSTALAÇÃO/DESINSTALAÇÃO E TRANSPORTE.

1. DA TEMPESTIVIDADE

O edital prevê, no item 12.1 do Título 12, fl. 12, que:

12.1 Impugnações aos termos deste Edital poderão ser interpostas por cidadão, até o 5º dia útil, e por licitantes, até o 2º dia útil, que anteceder a abertura das propostas, mediante petição a ser enviada, preferencialmente, para o e-mail *licita.pmsjl@yahoo.com.br*, ou protocolizadas na sala de Licitação, à Av. Coração de Jesus, nº 1005, Centro- São João da Lagoa/ MG, dirigidas a Pregoeira, que deverá decidir sobre a petição no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, auxiliado pelo setor técnico competente.

Estando o referido pregão presencial marcado para o próximo dia 22/03/2019, e tendo a impugnação aos termos do edital sido enviada pelo endereço eletrônico no dia 19/03/2019, clara está sua tempestividade, razão pela qual esta Pregoeira conhece da presente impugnação.

2. DA ALEGAÇÃO

2.1. A impugnante alega resumidamente que examinando o edital em comento, constatou que o mesmo afronta os princípios da legalidade e isonomia e contém algumas exigências, que estão a macular o procedimento.

2.2. Argumenta que: “no presente certame traz consigo cláusulas que comprometem a disputa, a Administração fica inviabilizada de analisar uma oferta extremamente vantajosa em sua técnica e preço, impossibilitando até mesmo que uma das empresas mais capacitadas para esta contratação possa ser selecionada à contratação.”

2.3. Outro ponto levantado foi que a exigência trazida no Edital no item 11.5 – qualificação técnica especificamente os subitens do 11.5.4 ao 11.5.11, violam sobremaneira a limitação legal prevista na Lei nº 8666/93, sendo que tal previsão no edital além de constituir ato ilegal, demonstra contrário à ampla competitividade e isonomia do certame.

2.4. A impugnante argumenta ainda que o ato convocatório viola dispositivo legal, relacionando o art. 37, inciso XXI da Constituição Federal.

2.5. Por fim, requereu retificação do ato convocatório “DETERMINANDO-SE A EXCLUSÃO DO SUBITEM 11.5.4 ao item 11.5.11 todos item 11.5 - Qualificação Técnica (art.30 da Lei Federal nº 8666/93)”.

2.6. Em síntese, é o breve relato dos fatos, estando à íntegra da impugnação anexada aos autos do processo, com vistas franqueadas, conforme previsto no Edital, passando a Pregoeira, em conformidade



com o disposto no item 12 do Edital e art. 41 da Lei 8.666/93, apreciar e julgar nos termos a seguir aduzidos.

3. DO POSICIONAMENTO DA ÁREA TÉCNICA DEMANDANTE DO SERVIÇO.

3.1. Em consulta à área técnica deste Município, demandante do serviço, obtivemos o seguinte posicionamento acerca das alegações da impetrante:

1) A impugnante alega “extrapolação ao estatuto que disciplina as licitações” e restrição de participantes ao certame, afirmando em diversas citações o princípio da isonomia. Alegação esta, sem demonstrar tecnicamente tal restrição ao universo de possíveis e capacitados competidores, muito menos qualquer domínio da real necessidade de tais exigências técnicas, pela administração, para a contratação dos serviços objeto da licitação, com mera suposição nos argumentos. Ademais, citou que tais exigências **impossibilitam até mesmo que uma das empresas mais capacitadas para esta contratação possa ser selecionada**, às fls. 2; em momento algum o Edital exigiu além do previsto nas normas regulamentadoras dos serviços a serem contratados, o que seria proibido pelos os Órgãos de Controle, caso que a impugnante justifica em suas alegações. Dando a entender ainda, que nenhum licitante tem “know how” SUPERIOR OU IGUAL aos requisitos exigidos. Então, não está afetado o princípio da isonomia, nem restringe a participação de outras empresas, nem houve direcionamento de edital como foi alegado, às fls.5; arrogância e prepotência com certeza não são requisitos em licitações, afirmar, ter certeza e manifestar em nome de terceiros e sem qualquer respaldo técnico dos demais licitantes é cômico e não merecedor de acolhida. Se uma licitante não possui condições de realizar o objeto da licitação não pode deduzir por si só que outras empresas não o fariam satisfatoriamente.

2) Quanto aos fundamentos legais que embasaram a área demandante em solicitar tais qualificações técnicas, essas foram buscadas nas normas trabalhistas CLT, Ministério do Trabalho e Emprego, Instruções do Corpo de Bombeiros. As Normas de Regulamentação são complexas e até pouco conhecidas. Mas durante uma montagem de evento várias delas precisam ser colocadas em prática. Dessa forma foi feito um breve apanhado da importância e necessidade de cada uma das exigências normativas.

Item 11.5.4. PPRA - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais, NR09 do MTE.

É um programa estabelecido pela portaria nº 25/94 do MTE/SSST, e deve ser elaborado e implementado nas empresas para a melhoria gradual e progressiva dos Ambientes de Trabalho.

Esta Norma Regulamentadora - NR estabelece a obrigatoriedade da elaboração e implementação, por parte de todos os empregadores e instituições que admitam trabalhadores como empregados, do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA, visando à preservação da saúde e da integridade dos trabalhadores, através da antecipação, reconhecimento, avaliação e conseqüente controle da ocorrência de riscos ambientais existentes ou que venham a existir no ambiente de trabalho, tendo em consideração a proteção do meio ambiente e dos recursos naturais.. O PPRA é parte integrante do conjunto mais amplo das iniciativas da empresa no campo da preservação da saúde e da integridade dos trabalhadores, devendo estar articulado com o disposto nas demais NR, em especial com o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO previsto na NR-7. Sempre que vários empregadores realizem simultaneamente atividades no mesmo local de trabalho terão o dever de executar ações integradas para aplicar as medidas previstas no PPRA visando a proteção de todos os trabalhadores expostos aos riscos ambientais gerados.

11.5.5. PCMSO – Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional, NR-07 do MTE.

Esta Norma Regulamentadora - NR estabelece a obrigatoriedade de elaboração e implementação, por parte de todos os empregadores e instituições que admitam trabalhadores como empregados, do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO, com o objetivo de promoção e preservação da saúde do conjunto dos seus trabalhadores. Deve ser elaborado e implementado nas empresas para o controle de saúde dos trabalhadores de acordo com os riscos ocupacionais os quais estejam expostos.



11.5.6. Comprovante de treinamento em brigada de incêndio, conforme IT (Instrução Técnica) nº. 12. Esta Instrução Técnica (IT) estabelece os critérios mínimos a serem exigidos pelo Serviço de Segurança Contra Incêndio e Pânico (SSCIP) referentes aos treinamentos, quantitativo e composição da brigada de incêndio para atuação em edificações, áreas de risco e eventos no Estado de Minas Gerais, quando for exigida essa medida de segurança contra incêndio e pânico.

Os serviços a serem prestados são em locais diversos, sendo eles em locais fechados ou abertos. No tocante ao termo a exigência do Treinamento em Brigada de Incêndio é para oferecer aos profissionais ali envolvidos no evento toda segurança possível e resguardar de integridade e vida, tendo em vista que a NR23 somente exige brigadistas para empresas com o mínimo de 20(vinte) funcionários, mas não exige de exigência de capacitação com número de funcionários abaixo, por questões de segurança, como pede a CLT em caso de funcionário com carteira assinada.

11.5.7. Comprovante de treinamento em uso de EPI'S – norma regulamentadora 06 do MTE.

Independentemente de qual seja o porte ou segmento de atuação da empresa, o fato é que a segurança dos trabalhadores é uma necessidade básica que todo empregador deve priorizar, e nesse contexto, o trabalho envolve, material de peso em altura (queda sobre o funcionário), corte, dentre outros. Para manter o ambiente laboral seguro, o uso dos Equipamentos de Proteção Individual (EPI) é obrigatório por lei determinada pela NR6 (todas as normas são exigidas para empresas que tem funcionários com carteira assinada e passam a ser obrigatórias pela CLT) e rigidamente fiscalizado pelos órgãos competentes.

11.5.8. Comprovante de treinamento em trabalho em altura – Norma regulamentadora 35 do MTE.

A NR 35 estabelece regras de segurança para montagens em alturas acima de 2 metros em áreas internas ou externas. De forma a garantir a segurança e a saúde dos trabalhadores envolvidos direta ou indiretamente com esta atividade. Esta norma se complementa com as normas técnicas oficiais estabelecidas pelos órgãos competentes. Dentro desta norma é importante destacar a necessidade de manter o trabalhador conectado ao sistema de ancoragem durante todo o período de exposição ao risco de queda – o que infelizmente ainda é pouco respeitado pelos técnicos.

11.5.9. Comprovante de treinamento em NR10. Esta norma se aplica principalmente aos fornecedores de som, iluminação e projeção, que trabalham diretamente com a parte elétrica da montagem. Nela constam diretrizes para a segurança individual e coletiva, além de regras para projetos, construções, montagens, operações e manutenções que envolvam energia elétrica.

11.5.10. LTCAT – Laudo técnico de condições ambientais assinado por engenheiro de segurança do trabalho.

É um documento com exigência legal através da lei 8.213/91 e suas modificações através das IN – Instruções Normativas do INSS para comprovar as condições ambientais em que o colaborador se encontra dentro da empresa na qual ele trabalha, o **LTCAT** também tem a finalidade de dar base no preenchimento do **PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário**. É um documento elaborado por um engenheiro do trabalho, onde serão qualificados todos os agentes de riscos que possam existir no ambiente de trabalho, sejam eles físicos, químicos, biológicos e ergonômicos.

Nesse contexto estamos seguindo o que pede a CLT (Seguir Norma Regulamentadora), e para oferecer segurança e saúde aos trabalhadores envolvidos, analisamos o profissional da área de sonorização, Iluminação e montagem de palcos que através de trabalho exposto ao sol e/ou chuva, material pesado assim como sonorização, assim segue que:

- Quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT.

11.5.11. Certificado de Treinamento de Ordem de Serviço do Trabalho – Conforme NR – 01.



As Normas Regulamentadoras - NR, relativas à segurança e medicina do trabalho, são de observância obrigatória pelas empresas privadas e públicas e pelos órgãos públicos da administração direta e indireta, bem como pelos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, que possuam empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. As disposições contidas nas Normas Regulamentadoras - NR aplicam-se, no que couber, aos trabalhadores avulsos, às entidades ou empresas que lhes tomem o serviço e aos sindicatos representativos das respectivas categorias profissionais.

Conforme se depreende das explicações acima, tais exigências visam a segurança de toda a equipe envolvida nos eventos municipais, de forma a não oferecer risco de acidentes.

3) Justificou-se ainda, que tais exigências seriam para segurança dos trabalhadores em seu ambiente de trabalho que neste caso serão em locais aleatórios, sejam eles abertos ou fechados. Visando com tais exigências que acidentes como o ocorrido na cidade norte mineira de BRASÍLIA DE MINAS, no ano 2018, no qual o funcionário foi eletrocutado em montagem de palco, que em laudo não foram previstos os riscos físicos. Segurança em eventos é uma questão vital, que demanda investimento tanto do empregador quanto do empregado. Ambos precisam querer trabalhar com segurança. O mercado de eventos ainda está muito despreparado. Os fornecedores de eventos não se preocupam com segurança, como acontece em outros países. Daí a dificuldade de cobrar e colocar todas as Normas de Segurança em prática.

4) Se a empresa não tem condições de cumprir o mínimo necessário para efetuar o serviço com segurança, não se deve aventurar em impugnações vãs e sem fundamentos práticos, chegando ao ponto de se contradizer em sua peça: às fls. 2, "*impossibilitando até mesmo uma das empresas **mais capacitadas** para esta contratação possa ser selecionada à contratação*", nesse caso como a empresa mais capacitada não teria condições de apresentar as normas técnicas básicas de segurança exigidas para tais serviços? "BONA EST LEX SI QUIS EA LEGITIME UTATUR" (BOA É A LEI SE ALGUÉM DELA USAR LEGITIMAMENTE); pois bem, o ideal nesse caso específico é a eficiência administrativa, a proposta mais vantajosa ao município, que atenderá às especificações técnicas necessárias. As normas técnicas exigidas são usuais na elaboração dos editais de órgãos públicos diversos além de serem previstas em lei.

4.1. Conforme Lei n.º 8.666, de 21/06/93, art. 3º, *caput*, a licitação destina-se a garantir o princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração.

4.2. Na doutrina de José Cretella Júnior:

*"mais vantajosa não é a proposta de menor preço, **mas aquela que se apresenta mais adequada, mais favorável, mais consentânea com o interesse da Administração**, observadas, sem dúvida, outras condições como o prazo, o pagamento do preço, a qualidade, o rendimento".*

4.3. O Pregão é público, e outras empresas retiraram o Edital via e-mail, não ocorrendo até então qualquer questionamento quanto a impossibilidade técnica das mesmas em estarem atendendo ao exigido.

4. DO MÉRITO

4.1. Passando à análise do mérito, quanto aos pontos impugnados pela interessada, conforme posicionamento da área demandante/técnica do objeto tem-se as seguintes considerações e entendimentos:

4.2. Diante dos apontamentos supracitados, observou-se que a Impugnante afirma que a exigência quanto aos subitens 11.5.4 ao 11.5.11, possuem o condão de restringir, comprometer e frustrar o caráter competitivo do certame, trazendo à baila o rol as exigências técnicas de segurança do trabalho em confronto com a prestação de serviços a ser contratada pela Administração Pública.



O conceito de qualificação técnica é complexo e variável, pois depende do objeto a ser licitado. Marçal Justen Filho apresenta a seguinte compreensão:

“A expressão “qualificação técnica” tem grande amplitude de significado. Em termos sumários, consiste no domínio de conhecimentos e habilidades teóricas e práticas para execução do objeto a ser contratado. Isso abrange, inclusive, a situação de regularidade em face de organismos encarregados de regular determinada profissão. Na ordenação procedimental tradicional, essa qualificação técnica deverá ser investigada em fase anterior ao exame das propostas e não se pode nem sequer admitir a formulação de propostas por parte de quem não dispuser de condições técnicas de executar a prestação.” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Pág. 490. 15ª ed. São Paulo: Dialética, 2012). – Grifo nosso.

A Lei de Licitações prevê a exigência de qualificação técnica, de acordo com o artigo 30:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Dessa forma, perante a Lei 8.666/1993, verificando as competências atribuídas a empresa e o objeto a ser licitado há pertinência em requerer tais acervos técnicos “em altura, como palco, tendas, etc, e trabalho com rede elétrica como som e iluminação, segurança no trabalho”.

O Superior Tribunal de Justiça entende que não fere o princípio da igualdade a exigência de capacidade técnica compatível com o objeto a ser licitado:

RECURSO ESPECIAL - ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO PÚBLICA - SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO - EDITAL - ART. 30, II, DA LEI N. 8.666/93 - EXIGÊNCIA DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA E FINANCEIRA LÍCITA - ART. 57, II, DA LEI N. 8.666/93 - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORMA CONTÍNUA - PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO - DURAÇÃO DO CONTRATO FIXADA AB INITIO EM 60 MESES - ILEGALIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO EM PARTE. É certo que não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações. Dessarte, inexistente violação ao princípio da igualdade entre as partes se os requisitos do edital, quanto à capacidade técnica, são compatíveis com o objeto da concorrência. (...)

(REsp 474.781/DF, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/04/2003, DJ 12/05/2003, p. 297) – Grifo nosso.





4.3. Vale ressaltar que mesmo o contrato prevendo a responsabilidade da contratada pela segurança e qualidade dos serviços, o fato não exime o município de consequências desastrosas junto à credibilidade da população em caso de acidentes, principalmente quando se referem a vidas humanas.

O município também, de acordo com Supremo Tribunal Federal, pode ser responsabilizado por danos a terceiros, conforme decisão que segue abaixo:

TJ-SC - Apelação Cível: AC 115663 SC 2010.011566-3 ACIDENTE DE TRABALHO. DIREITO COMUM. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO MUNICÍPIO. PRECEDENTES DO STF. "O entendimento do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que descabe ao intérprete fazer distinções quanto ao vocábulo "terceiro" contido no § 6º do art. 37 da Constituição Federal, devendo o Estado responder pelos danos causados por seus agentes qualquer que seja a vítima, servidor público ou não. Precedente." No mesmo sentido, vejam-se os REs 176.564, da relatoria do ministro Março Aurélio; 425.278, da relatoria do ministro Ricardo Lewandowski; e 508.125, da relatoria do ministro Cezar Peluso" (RE n. 461234/SP, julgado em 16-12-2009). PRESSUPOSTOS. NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A CONDUTA OMISSIVA DO ENTE PÚBLICO, CONSISTENTE NO NÃO FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE SEGURANÇA, E O DANO SOFRIDO PELO SERVIDOR DEVIDAMENTE CARACTERIZADO. DISCUSSÃO A RESPEITO DA TEORIA DE RESPONSABILIDADE CIVIL APLICÁVEL À HIPÓTESE QUE SE TORNA INÓCUA, PORQUANTO IGUALMENTE COMPROVADA A CULPA DA MUNICIPALIDADE. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR DEVIDAMENTE CARACTERIZADA. Hipótese em que o autor tem atingido o seu olho esquerdo por ferramenta, lesionando-o gravemente, tanto que resultou em perda da acuidade visual total do membro. Acervo probatório que demonstra a negligência da Administração, por não garantir aos servidores condições seguras de trabalho." Com o advento da Carta Federal de 1988, mercê da norma insculpida em seu art. 7º, item XXVIII, a culpa do empregador para a ocorrência de sinistro laborativo, sem que importe o seu grau, acarreta-lhe o dever de prestar ao obreiro por si contratada indenização de acordo com as normas do direito comum, independentemente da cobertura acidentária. Aos empregadores, hodiernamente, impõe-se a obrigação de assegurar a seus empregados a mais completa segurança no trabalho que desenvolvem. Se assim não agem, descuidando-se desse dever, permitindo PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA VELHA Secretaria Municipal de Administração – SEMAD Central de Compras Av. Santa Leopoldina, nº. 840 - Coqueiral de Itaparica – Vila Velha / ES – CEP. 29102-915 Tel.: (27) 3149-7969 / (27) 3149-7961 Site: <http://www.vilavelha.es.gov.br> E-mail: fabiolapedrini@vilavelha.es.gov.br e centraldecompras@vilavelha.es.gov.br que seus empregados prestem serviços arriscados, sem a menor garantia de segurança, são eles responsáveis perante o trabalhador e, no âmbito deste, perante seus dependentes" (Ap. Cív. n. n. , Des. Trindade dos Santos). VERBAS INDENIZATÓRIAS. ARBITRAMENTO, EM MONTANTES DISTINTOS, DE INDENIZAÇÕES POR DANOS ESTÉTICOS E MORAIS. NÃO CABIMENTO, NO CASO. UNIFICAÇÃO QUE SE IMPÕE. QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO, PORQUANTO RAZOÁVEL E COMPATÍVEL COM A EXTENSÃO DO DANO E A CULPA DA ADMINISTRAÇÃO, CONSISTENTE NA AUSÊNCIA DE FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA." Perda visual de obreiro, decorrente de acidente de trabalho causado por omissão de empregadora, afeta a integridade física de trabalhador, obrigando seu ofensor a reparar o dano moral " (Apelação Cível n. , de Concórdia, rel. Des. Monteiro Rocha).

4.4. É certo que a Administração não pode criar embaraços à competitividade do certame, impondo limitações sem critérios técnicos e sem justa causa. Comportamento desse naipe é obstáculo a obtenção da proposta mais vantajosa.

Sendo assim, a área técnica/solicitante após análise de suas necessidades, definiu os parâmetros mínimos e aceitáveis para a contratação dos serviços em comento.

Dessa forma, a Administração não está obrigada a contratar serviços que não satisfaçam suas necessidades e que, por isso, malfirmam o interesse público. Portanto, é lícito estabelecer parâmetros técnicos mínimos, baseados em critérios objetivos.

4.5. Entretanto devido se tratar de requisitos extremamente técnicos que geraram dúvidas insanáveis (mesmo com o embasamento da Secretaria demandante) e devido ao curto prazo para realização da Sessão e resposta à insurgente impugnação, não foi possível à Pregoeira obter todas as informações necessárias quanto a exigência de tais requisitos, ainda que, o citado instrumento convocatório atenda normalmente e objetivamente os princípios da isonomia, legalidade, impessoalidade e moralidade administrativa.

5. DA CONCLUSÃO

5.1. Portanto, após observações criteriosas das razões recursais apresentadas pela licitante, e em conformidade com a reavaliação dos autos processuais, efetuada à luz do instrumento convocatório e da legislação pertinente, ante a necessidade de uma minuciosa avaliação técnica a Pregoeira decide por julgar **PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA** pela empresa **ALLIANCE PRODUÇÃO E ESTRUTURAS PARA EVENTOS LTDA**, para fins de acatar os argumentos propostos quanto a irregularidade ante a exigência de apresentação de normas técnicas para a habilitação, tendo em vista tal acolhimento será designada posteriormente nova data para a realização do pregão, devendo esta Pregoeira adequar e republicar o Edital da forma que melhor se adéque aos serviços públicos e às exigências legais.

São João da Lagoa/MG, 20 de março de 2019.


Betânia Saraiva Eulálio
Pregoeira

Senhora Amanda Vieira da Silva
Representante Legal
Alliance Produção e Estruturas para Eventos Ltda.
Av. Dom Pedro I, 2053, sala 504, São João Batista
Belo Horizonte – Minas Gerais